



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.005423/2001-37
Recurso nº : 135.169 – *EX OFFICIO*
Matéria : CSL – Ex.: 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Interessada : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBÚ S.A.
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.779

RECURSO EX OFFICIO – CSL – ART. 9º DO PAF – ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.748/93 – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO DE FORMA – MULTA ISOLADA – RESTABELECIMENTO – Quando constatadas infrações que impliquem tanto na exigência de tributo quanto na de multa isolada, o lançamento deve ser efetuado em um só instrumento, englobando todas as ocorrências verificadas. A segregação de infrações em autos distintos, só é necessária quando descumpridas as normas referentes a mais de um tributo, até mesmo por causa das diversidades de competência para julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal.

MULTA ISOLADA – RECOMPOSIÇÃO DE VALORES – REFLEXO DO DECIDIDO QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO – Os valores das multas isoladas, por falta de recolhimento das estimativas mensais da CSL, devem ser recalculados após a recomposição dos valores das infrações remanescentes e da compensação de bases negativas anteriores.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento de multa isolada para os períodos de março, abril e setembro de 1998, por falta de recolhimento das estimativas mensais da CSL, recalculadas após a recomposição das infrações remanescentes e da compensação de prejuízos fiscais, a partir dos dados constantes da planilha de fl. 267., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10410.005423/2001-37
Acórdão nº : 108-07.779


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10410.005423/2001-37
Acórdão nº : 108-07.779

Recurso nº : 135.169
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE

RELATÓRIO

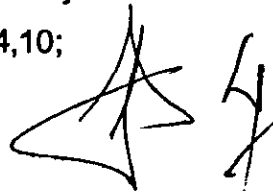
A 3ª TURMA da DRJ em RECIFE/PE recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada de R\$ 500.000,00.

Com base na Portaria SRF nº 436/2002 foi cadastrado processo de representação (10410.001331/2003-40) para tramitação do recurso voluntário nº 135.167, que se encontra apensado ao presente.

Na origem trata-se de auto de infração da CSL (fls. 009/017) abrangendo os anos-calendário de 1998 e 1999.

Conforme narrado no auto e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 018/026) foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Falta de oferecimento à tributação do valor da reserva de reavaliação referente a bens móveis constituída em dez/1997 e capitalizada em set/1998. Lançamento para 1998 no valor de R\$ 12.578.248,00;
- 2) Falta de adição do valor dos encargos de depreciação referentes aos bens reavaliados deduzidos na determinação do lucro líquido. Lançamento para 1998 no valor de R\$ 854.433,05;
- 3) Falta de adição no ajuste anual do valor de doações indedutíveis, tratamento dado pelo contribuinte apenas na elaboração dos balancetes de suspensão/redução entre março e setembro de 1998. Lançamento para 1998 no valor de R\$ 954,10;



Processo nº : 10410.005423/2001-37
Acórdão nº : 108-07.779

4) Glosa de custos deduzidos como amortização de gastos indevidamente registrados no ativo diferido em 1997, por revestirem-se das características de despesas incorridas naquele ano. lançamento para 1998 e 1999 nos valores r\$ 854.566,25 e r\$ 854.566,00, respectivamente;

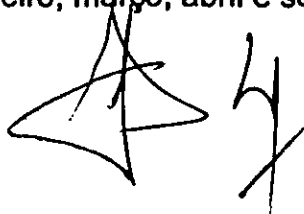
5) Falta de recolhimento das estimativas mensais da CSL, recalculadas após o cômputo das infrações detectadas e da recomposição da compensação de bases negativas, conforme planilha a fls. 267. Lançamento de multa isolada da CSL para os períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 1998 nos valores de R\$ 106.085,03; R\$ 24.049,95; R\$ 59.514,31; R\$ 9.305,92 e R\$ 365.860,20, respectivamente.

O Acórdão recorrido (fls. 412/433), quanto à parte exonerada do lançamento, está assim ementado:

"MULTA ISOLADA. A exigência de crédito tributário relativo à multa isolada deve ser formalizada através de auto de infração distinto, conforme determinação do art. 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93."

Em resumo, foi exonerado o crédito correspondente aos valores lançados a título de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais da CSL para os períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 1998.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10410.005423/2001-37
Acórdão nº : 108-07.779

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Discordo do entendimento manifestado pelo Colegiado de 1º grau.

Embora reconheça que a interpretação literal do dispositivo citado pode levar a esta conclusão, por sinal, ratificada pela 1ª Câmara deste Conselho, no julgamento do recurso de ofício nº 134.287, também interposto pela 3ª Turma da DRJ/Recife/PE, como se vê da seguinte ementa:

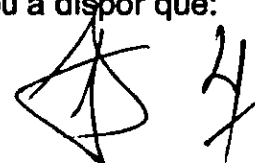
"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO DE FORMA. MULTA ISOLADA – Nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72, a exigência do crédito tributário relativo à multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada, deve ser formalizada através de auto de infração distinto." (Acórdão nº 101-94.355, de 10/09/2003, relato da Conselheira Sandra Maria Faroni)

Com todo o respeito e admiração que nutro pela Conselheira Relatora, dela ousou discordar.

O caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, em sua redação original, previa:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo."

Com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, passou a dispor que:

Handwritten signature and initials, likely of the relator, consisting of a stylized name and the number 4.

Processo nº : 10410.005423/2001-37
Acórdão nº : 108-07.779

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

As alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/1993 permitiram a formalização de autos para infrações que não implicam na constituição de crédito tributário (caso das multas isoladas) e até para aquelas infrações que não significam crédito imediato algum (caso de retificações de bases negativas).

Isto para assegurar, no âmbito do processo administrativo fiscal, nos casos de ocorrência isolada das infrações citadas:

- a) ao Fisco, o direito de formalizar a infração pela lavratura do competente auto;
- b) ao sujeito passivo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

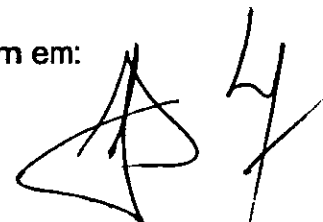
Penso, contudo, que o intuito do legislador continuou sendo o de segregar as infrações de acordo com a legislação de regência de cada tributo, até mesmo por causa das diversidades de competência para julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal.

Por exemplo, se o sujeito passivo infringir as legislações do IRPJ e do IPI deverão ser lavrados autos de infração distintos para formalizar as exigências.

Os autos lavrados deverão englobar, em um só instrumento, as diversas infrações à legislação de regência de cada espécie tributária.

Na presente ação fiscal o Fisco, constatou diversas infrações às legislações de regência do IRPJ e da CSL.

No que tange à CSL, estas infrações implicaram em:



Processo nº : 10410.005423/2001-37
Acórdão nº : 108-07.779

- 1) exigência de crédito tributário para o ano de 1998;
- 2) exigência de crédito decorrente de multa isolada para o ano de 1998; e
- 3) retificação da base de cálculo negativa declarada para o ano de 1999.

O procedimento adotado pelo Fisco foi o de lavrar um só auto, englobando todas as infrações apuradas.

Não estaria incorreta a lavratura de autos distintos para cada de infração, mas penso, que a solução adotada pelo Fisco é a mais adequada para o caso, até mesmo por economia processual.

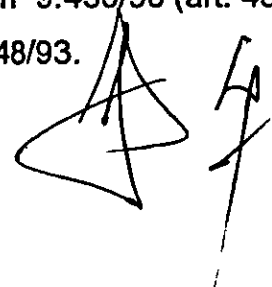
Diferente seria o meu entendimento se o Fisco também houvesse constatado infração por falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cuja apresentação é regida por legislação específica.

Aí sim, seria o caso de lavratura de auto de infração distinto para exigir a penalidade prevista em legislação específica, mesmo porque a competência para julgar recursos versando sobre a matéria aventada pertence, em princípio, ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Este, penso eu, é o espírito da modificação introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, no texto original do caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

No caso sob exame, entendo que o auto de infração foi lavrado na forma prevista nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72 e alterações supervenientes, que regem o processo administrativo fiscal.

Ressalto, por fim, que o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, foi previsto apenas pela Lei nº 9.430/96 (art. 43 e art. 44 e § 1º, inciso IV), 3 (três) anos após a edição da Lei nº 8.748/93.



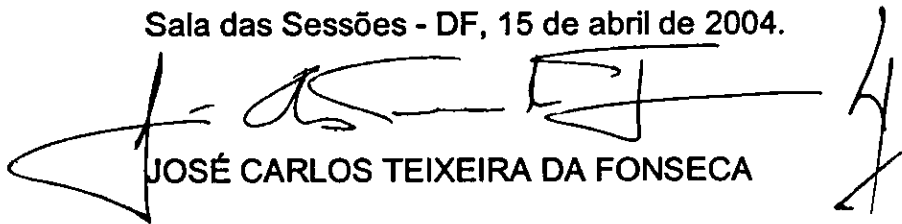
Processo nº : 10410.005423/2001-37
Acórdão nº : 108-07.779

Portanto, não vislumbro a ocorrência de vício de forma a ensejar a declaração de nulidade do lançamento.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento de multa isolada para os períodos janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 1998, por falta de recolhimento das estimativas mensais da CSL, recalculadas após a recomposição dos valores das infrações remanescentes e da compensação de bases negativas anteriores, a partir dos dados constantes da planilha de fls. 267.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 2004.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA